



de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição e observará o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. A nova redação do referido dispositivo passou a conter mandamento expresso no sentido de que se deve considerar, para fins de pagamento da superpreferência, o valor da obrigação de pequeno valor (OPV) vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. Em outras palavras, com base no referido dispositivo, o cálculo do limite máximo de pagamento da superpreferência deve observar o valor da OPV vigente na data do trânsito em julgado. Analisando os autos, observo que o trânsito em julgado ocorreu no dia 18 de outubro de 2017 (página 21). A primeira Lei editada pelo Município de Fortaleza fixando o valor da obrigação de pequeno valor foi a Lei n.º 10.562, publicada em 15 de março de 2017, e que permanece sendo aplicada até o presente momento. Como o trânsito em julgado ocorreu em data posterior à promulgação da referida Lei, entende-se pela aplicação do parâmetro fixado pela referida Lei, qual seja, o valor do maior benefício pago pelo regime geral de previdência social. Deste modo, valendo-se da referida previsão, fixa-se que o valor que deve ser utilizado, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 75 da Resolução n.º 303, do CNJ, quando a data do trânsito em julgado se der após o dia 15 de março de 2017, para o Município de Fortaleza, é o valor do maior benefício pago pelo RGPS. Sendo o Município de Fortaleza incluído no regime especial de pagamentos, deve-se considerar, como limite máximo de pagamento da parcela superpreferencial, nestes autos, o valor de R\$ 35.436,10 (trinta e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais e dez centavos), correspondente a cinco vezes o valor da OPV. Voltem os autos à Coordenadoria para regular prosseguimento. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 25 de julho de 2022. Emílio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021

0639109-95.2021.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credora: M. C. L. E.. Advogado: Patricio Wiliam Almeida Vieira (OAB: 7737/CE). Devedor: M. de F.. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Observo que os autos voltaram em conclusão em razão de pedidos de esclarecimentos formulado pela Coordenadoria de Cálculos no que se refere ao valor do limite máximo a ser considerado no pagamento da parcela superpreferencial destes autos. É, em síntese, o que importa relatar. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifiquei que o crédito objeto deste precatório é de natureza alimentar e que a parte credora atende ao requisito previsto no art. 100, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, razão pela qual restou deferido o pagamento da superpreferência a que a parte credora faz jus. Nesse contexto, destaco que a partir da alteração promovida pela Resolução n.º 438/2021, do (CNJ), o parágrafo único do art. 75 da Resolução n.º 303/2019, do CNJ passou a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo único. A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição e observará o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. A nova redação do referido dispositivo passou a conter mandamento expresso no sentido de que se deve considerar, para fins de pagamento da superpreferência, o valor da obrigação de pequeno valor (OPV) vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. Em outras palavras, com base no referido dispositivo, o cálculo do limite máximo de pagamento da superpreferência deve observar o valor da OPV vigente na data do trânsito em julgado. Analisando os autos, observo que o trânsito em julgado ocorreu no dia 18 de outubro de 2017 (página 22). A primeira Lei editada pelo Município de Fortaleza fixando o valor da obrigação de pequeno valor foi a Lei n.º 10.562, publicada em 15 de março de 2017, e que permanece sendo aplicada até o presente momento. Como o trânsito em julgado ocorreu em data posterior à promulgação da referida Lei, entende-se pela aplicação do parâmetro fixado pela referida Lei, qual seja, o valor do maior benefício pago pelo regime geral de previdência social. Deste modo, valendo-se da referida previsão, fixa-se que o valor que deve ser utilizado, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 75 da Resolução n.º 303, do CNJ, quando a data do trânsito em julgado se der após o dia 15 de março de 2017, para o Município de Fortaleza, é o valor do maior benefício pago pelo RGPS. Sendo o Município de Fortaleza incluído no regime especial de pagamentos, deve-se considerar, como limite máximo de pagamento da parcela superpreferencial, nestes autos, o valor de R\$ 35.436,10 (trinta e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais e dez centavos), correspondente a cinco vezes o valor da OPV. Voltem os autos à Coordenadoria para regular prosseguimento. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 25 de julho de 2022. Emílio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021

Total de feitos: 12

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO CONTRATO N.º 38/2022

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** FHS CONSTRUTORA EIRELI.; **OBJETO:** contratação de empresa especializada em engenharia para execução do remanescente de obra de reforma e ampliação do Fórum da Comarca do Crato-CE, localizado à Rua Álvaro Peixoto, 108, bairro Santa Luzia, CEP 63122-045, Crato - Ceará, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Concorrência Pública n. 04/2022; **VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 3.713.354,68 (três milhões, setecentos e treze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos); **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal n. 8.666/1993, e suas alterações; **VIGÊNCIA:** 330 (trezentos e trinta) dias consecutivos com eficácia a partir da expedição de ordem de serviço (OS), sendo 240 (duzentos e quarenta) dias consecutivos para execução das obras/serviços objeto deste Contrato e Recebimento Provisório, 60 (sessenta) dias consecutivos para expedição do Termo de Aceite e Recebimento Definitivo das obras e serviços e mais 30 (trinta) dias consecutivos para procedimentos administrativos com vistas a finalizar o vínculo contratual entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA; **DATA DA ASSINATURA:** 27 de julho de 2022 **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Pedro Ítalo Sampaio Girão e Francisco Holanda Sampaio.

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 55/2018

CONVENENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ, mantedora da UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR ; **OBJETIVO:** prorrogar por 12 (doze) meses, com início em 11.09.2022 e término em 11.09.2023, o convênio que tem por objetivo a realização de parceria entre os convenentes, sendo um dos seus objetivos o de celebrar Casamentos Comunitários para pessoas hipossuficientes, com colaboração dos convenentes no tocante aos processos de habilitação, celebração e registros, nos termos aqui firmados, além de realização de pesquisas e coletas de dados, bem como facilitar o registro de divórcios e arrolamentos de bens nos Cartórios de Registro Civil do Estado do Ceará.; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 57, II, c/c art. 116, da Lei nº 8.666/93; **DATA**